

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.295, DE 2014

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o seguinte teor:

Nas relações a que se refere o caput deste artigo, é dever das partes proceder com probidade e boa-fé, visando ao progresso social do empregado e à consecução dos fins da empresa, em um ambiente de cooperação e harmonia.

Em sua justificação, a Deputada Flávia Moraes argumenta que o objetivo da proposta *é promover a cultura da confiança dentro da empresa, inserindo na Consolidação das Leis do Trabalho a cláusula geral da boa-fé, como norteadora das relações individuais e coletivas de trabalho.*

A proposição tem regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, matéria sobre a qual versa o projeto de lei, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Por outro lado, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não há, outrossim, afronta aos direitos mínimos concedidos aos trabalhadores pelo art. 7º da Carta Magna.

Deve-se, assim, concluir pela constitucionalidade da proposição.

A proposta possui, ademais, os atributos aptos a qualificá-la como uma norma válida, e são respeitados os princípios jurídicos. Conforme afirmou o Deputado Lucas Vergílio, Relator da proposição na CTASP, *o Direito Civil Brasileiro incorporou esse princípio [da boa-fé], de forma expressa no art. 422 do novo Código Civil, assim como no Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, mais do que um princípio geral do direito, a boa-fé passou a ser uma norma objetiva de conduta a orientar as relações contratuais, e que deve prevalecer mesmo quando os interesses sejam opostos ou divergentes.*

Há, portanto, plena conformidade do projeto ao Direito pátrio, não havendo qualquer dúvida quanto à juridicidade da matéria.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, não encontramos nenhuma ressalva a fazer.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.295, de 2014.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator